

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 184/89

Dispõe sobre saneamento da água potável em caixas d'água e reservatórios, bem como limpeza e conservação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o controle da potabilidade da água, limpeza e desinfecção, bem como a conservação de caixas d'água e reservatórios dos seguintes estabelecimentos:

- I - de ensino em geral.
- II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares.
- III - hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto-socorros e similares.
- IV - estações do metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias.
- V - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar.
- VI - indústrias em geral.
- VII - lojas e supermercados.
- VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias.
- IX - edifícios de apartamentos residenciais, ou comerciais.
- X - bancos e outras instituições financeiras.
- XI - clubes em geral.
- XII - repartições públicas.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, à cada período de 360 dias.

Art. 3º - Será da responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, o credenciamento de empresas especializadas para execução desses serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área, credenciados pelos respectivos Conselhos, como Engenheiros Químicos, Químicos Industriais, Farmacêuticos ou Farmacêuticos-Bioquímicos.

Art. 4º - As empresas credenciadas deverão emitir certificado de potabilidade da água em seus aspectos, físico, químico e bacteriológico, após os serviços prestados.

§ 1º - Será de responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição, em lugar público, visível, desse certificado.

§ 2º - As fraudes ou falsificações de certificados, constituirão crime, punível da forma como atribui o Código Penal vigente no país.

Art. 5º - Serão atribuições da Prefeitura:

I - Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas neste tipo de serviço.

II - Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão.

III - coletar material para análise, caso julgue procedente, exame junto à Cetesb ou Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente dos acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

IV - Multar, nos mesmos critérios da Lei Municipal 10315 de 30/04/87 que disciplina serviços de conservação e limpeza, os estabelecimentos que não respeitarem as presentes disposições:

a) Não apresentarem em lugar visível certificado de potabilidade da água.

b) Apresentarem o referido certificado alterado ou com data vencida.

c) Não apresentarem certificado de especie alguma.

Art. 6º - Caberá à Prefeitura, dentro de 90 dias, estabelecer por decreto, os limites e as atribuições legais que o mesmo exige.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1989. Gabriel Ortega
"As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 311/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 184/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gabriel Ortega, visa dispor "sobre saneamento da água potável em caixas d'águas e reservatórios, bem como limpeza e conservação".

A matéria encontra amparo nos artigos 3.º, "caput"; 4.º, inciso I; 24, "caput" e 3.º, inciso XX, todos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

A fim de adequar a propositura à legislação vigente, propomos o substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO N.º /89 AO PROJETO DE LEI N.º 184/89.

Art. 1.º — Fica instituído o controle da potabilidade da água, limpeza e desinfecção, bem como conservação de caixas d'água e reservatórios dos seguintes estabelecimentos:

- I — de ensino em geral;
- II — hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III — hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorros e similares;
- IV — estações de metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- V — quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- VI — indústrias em geral;
- VII — lojas e supermercados;
- VIII — casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- IX — edifícios de apartamentos residenciais, ou comerciais;
- X — bancos e outras instituições financeiras;
- XI — clubes em geral;
- XII — repartições públicas.

Art. 2.º — Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1.º, à cada período de 360 dias.

Art. 3.º — Será de responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, o credenciamento de empresas especializadas para execução desses serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área, credenciados pelos respectivos Conselhos, como Engenheiros Químicos, Químicos Industriais, Farmacêutico-Bioquímicos.

Art. 4.º — As empresas credenciadas deverão emitir certificado de potabilidade de água em seus aspectos, físico, químico e bacteriológico, após os serviços prestados.

Parágrafo único — Será da responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição, em lugar público, visível, desse certificado.

Art. 5.º — Serão atribuições da Prefeitura:

I — Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas neste tipo de serviço.

II — Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão.

III — Coletar material para análise, caso julgue procedente, exame junto à Cetesb ou Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente dos acordos preestabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 6.º — Constituem infrações à presente lei:

I — Não apresentar, em lugar visível, certificado de potabilidade da água.

II — Apresentar o referido certificado alterado ou com data vencida.

III — Não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 7.º — As infrações previstas no artigo 6.º serão apenadas com multa de 2 (duas) UFM (Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo) vigente à data da infração.

Parágrafo único — Havendo reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 8.º — Caberá à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecer por decreto os limites e as atribuições legais que o mesmo exige.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 6 de junho de 1989.

Gilberto Nascimento — Presidente

Ushitaro Kamia — Relator

Walter Abrahão

Arselino Tatto

Brasil Vita

Henrique Pacheco — com restrições

Pedro Dallari — com restrições

Walter Feldman

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 408/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/89.

De autoria do Nobre Vereador Gabriel Ortega, a presente propositura visa instituir o controle e saneamento de água potável, limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios.

A medida atinge um largo espectro de estabelecimentos que ficarão obrigados a efetuarem os serviços descritos no parágrafo anterior a cada período de 360 dias.

Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, mais conhecido como Código Sanitário, dispõe no § 2º art. 10, sobre a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios prediais, sem entretanto, especificar o período, forma de procedimento, forma de fiscalização e sanções adequadas, lacunas essas que a propositura em pauta esclarece.

A limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios prediais, assim como o controle da potabilidade de água desses reservatórios, propiciará, certamente, melhoria das condições de saúde e higiene da população.

Face ao relevante interesse público da medida, essa Comissão se pronuncia, quanto ao mérito, favorável a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22 de junho de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

Andrade Figueira - Relator

José Guilherme Gianetti

Mário Noda

Marcos Mendonça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 525/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI 184/89.

O projeto de lei em questão, de autoria do Nobre Vereador Gabriel Ortega, dispõe sobre saneamento da água potável de caixas d'água e reservatórios, bem como limpeza e conservação.

Quanto ao aspecto financeiro, as eventuais despesas de exercício de poder de polícia, decorrentes da aprovação da lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 17 de agosto de 1989.

Annaldo Madeira - Presidente

Chico Whitaker - Relator

Jamil Achôa

Devanir Ribeiro

Albertino Nobre

Antônio Sampaio

Antônio Carlos Caruso

Tita Dias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 465/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 184/89

De autoria do nobre Vereador Gabriel Ortega, o projeto em tela dispõe sobre saneamento da água potável em caixas d'água e reservatórios, bem como limpeza e conservação.

Consta do processo substitutivo da Douta Comissão de Constituição e Justiça, e parecer favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto ao mérito nada temos a opor, pois é fato conhecido que na maioria das vezes a água é responsável por uma série de moléstias que causam surtos epidêmicos, cuja amplitude é difícil de prognosticar, além do gasto anual do governo no combate a várias epidemias.

Não há, até o momento, uma orientação legal que regulamente com eficiência o armazenamento de água nos prédios, a ser a fiscalizatória que é extremamente falha ao não ter uma ação preventiva.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho, em
29 de junho de 1989.

Fausto Tomas de Lima — Presidente

Vital Nolasco — Relator

Jucelino Silva Neto

Alex Freua Neto